

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, M.D.
PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: PET 7670

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com domicílio na [REDACTED], nº [REDACTED], bloco [REDACTED], apartamento [REDACTED], Bairro [REDACTED], São Bernardo do Campo (SP), vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República, artigo 988, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte e demais preceitos de incidência, promover a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

com pedido de liminar

contra a decisão monocrática proferida pelo eminente ministro EDSON FACHIN, que, ao remeter os autos do Agravo Regimental na PET 7670 à cognição do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, sem fundamentação idônea e sem amparo nas normas legais e regimentais de regência, fez usurpar, indevidamente, a competência da 2ª Turma desta Corte, o *juiz natural* para processar e julgar o feito em referência, conforme será exposto nas razões a seguir expostas.

– I – SÍNTESE DOS FATOS

Como é notório, o Reclamante foi acusado¹, processado e sentenciado à pena de 09 anos e 06 meses de reclusão pelo *alegado* cometimento dos crimes de corrupção passiva, qualificada com a causa de aumento do art. 317, §1º, do C.P., e lavagem de dinheiro, por supostamente haver recebido, de forma oculta, vantagem indevida, consubstanciada em um *apartamento triplex* localizado em Guarujá/SP, como contrapartida às condutas, praticadas na condição de Presidente da República, de indicar diretores da Petrobras para deliberação do Conselho de Administração dessa empresa e, nomeados, sustentá-los em seus cargos² para beneficiar determinada empresa. A sentença faz referência a “*atos de ofício indeterminados*” e a “*atribuição*” do referido bem imóvel.

Em sede de apelação³, a reprimenda foi exasperada para 12 anos e 01 mês de reclusão³. O acórdão condenatório foi integrado pelo julgamento de embargos de declaração⁴.

O processo foi marcado por *grosseiras* violações às *garantias fundamentais* do Reclamante e por decisões condenatórias manifestamente *descabidas*, tanto na perspectiva da inocorrência dos delitos imputados, como na aplicação das penas privativas de liberdade, de multa e, ainda, na fixação do valor do afirmado dano.

¹ Doc. 03.

² Doc. 04.

³ Doc. 05

³ Doc. 06

⁴ Doc. 07.

Logo após a condenação do Reclamante em segunda instância — *antes*, portanto, do trânsito em julgado da sentença condenatória (violando o art. 5º, LVII, da CF) e até mesmo do esgotamento da jurisdição da *Corte Regional* —, o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR houve por bem determinar sua prisão. Por essa razão o Reclamante se encontra, desde 07.04.2018, há exatos 81 dias, indevidamente *privado de sua liberdade*.

Como o decreto condenatório *violenta*, sob ângulos distintos, a Constituição Federal, o Reclamante interpôs, em 23.04.2018, recurso extraordinário (art. 102, III, ‘a’, da CF) objetivando o restabelecer a *plenitude* do Texto Constitucional e, como consequência, dentre outras coisas, a *anulação* do processo ou o reconhecimento de sua *inocência*⁵. Além disso, foi interposto especial pelas razões próprias de violação da lei federal⁶.

Diante da relevância dos fundamentos expostos nos recursos extraordinários, o Reclamante requereu a concessão de *efeito suspensivo* ao E. TRF4 em 30.04.2018⁷. Esse pedido, no entanto, foi *indeferido* por decisão datada de 04.05.2018⁸.

Ato contínuo e antes da realização do juízo de admissibilidade pela Corte Regional, o Reclamante apresentou *pedidos de efeito suspensivo* (tutela de urgência) aos Tribunais Superiores. O pedido dirigido a esta Suprema Corte foi

⁵ Doc. 08

⁶ Doc. 09

⁷ Doc. 10.

⁸ Doc. 11.

autuado como PET 7076 e foi distribuído, por *prevenção*, ao ministro EDSON FACHIN⁹.

No pedido de efeito suspensivo o Reclamante demonstrou a *plausibilidade* da pretensão deduzida no *recurso extraordinário* em virtude de inequívocas *contrariedades* à Lei Maior: (a) violação à garantia do *juiz natural* e à vedação ao *juízo de exceção*¹⁰; (b) *contrariedade* à garantia da *imparcialidade do julgador*¹¹; (c) desrespeito dos Procuradores da República aos princípios que regem o exercício da função pública, consentida pela Corte Regional¹²; (d) *infringência* à *garantia da não-culpabilidade* (presunção de inocência), por meio de condução coercitiva e divulgação de diálogos obtidos em interceptação telefônica, inclusive com interceptações telefônicas dos advogados e análise da estratégia de sua defesa técnica¹³; (e) violação à garantia do *devido processo legal, ampla defesa e contraditório*, na forma do indeferimento *sistemático* de provas requeridas pela Defesa¹⁴, (f) ofensa ao *princípio da legalidade*¹⁵, por meio da (1) condenação com base em inferências alheias à imputação, (2) ampliação indevida dos *limites interpretativos do crime de corrupção passiva*, (3) ainda neste delito, ausência de indicação de ato de ofício pertencente à esfera de atribuições do agente público, (4) no crime de lavagem de dinheiro, confusão entre o exaurimento do delito antecedente e a prática deste crime; (g) violação ao princípio da *individualização da pena*¹⁶, ante (1)

⁹ Doc. 12.

¹⁰ Contrariedade aos artigos 5º, XXXVII e LIII, 93, IX e 109, da CF.

¹¹ Ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII, da CF.

¹² Contrariedade aos artigos 37, caput e 129, I, da CF.

¹³ Ofensa ao artigo 5º, LVII, da CF. Cf. Doc. 13.

¹⁴ Ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

¹⁵ Ofensa ao artigo 5º, XXXIX, da CF.

¹⁶ Ofensa aos artigos 5º, XLV e XLVI, e 93, IX.

a ausência de fundamentação idônea na primeira fase da dosimetria da pena, e (2) *bis in idem* na fixação da pena-base, e, ainda, (h) *prisão por dívida*¹⁷, ante o condicionamento da progressão de regime à reparação do suposto dano causado.

Vê-se, assim, que as teses aventadas em recurso extraordinário são *viáveis, compatíveis com a jurisprudência* desta Excelsa Corte e, por isso mesmo, há elevada probabilidade de serem *acolhidas* — com o consequente provimento do recurso extraordinário.

Por exemplo, esta Excelsa Corte já decidiu, em caso *paradigmático*, que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR somente detém competência para julgar, no âmbito da Operação Lava Jato, processos que evidenciem situação concreta de “*fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras*”¹⁸. Entretanto, o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu no caso concreto que “*já sempre afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente*”¹⁹. Evidente, pois, a incompetência daquele Juízo segundo os *parâmetros* assentados por esta Excelsa Corte.

Em relação ao crime de corrupção passiva, a Corte Regional entendeu pela desnecessidade de indicação de ato de ofício na esfera das atribuições do *intraneus*, bastando para sua caracterização que a vantagem indevida tenha relação com os “*poderes de fato*” do agente. Todavia, tal compreensão *destoa* da mais recente

¹⁷ Ofensa ao artigo 5º, LXVII.

¹⁸ Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015.

¹⁹ Cf. Doc. 04.

jurisprudência desta Corte, que entende imprescindível a indicação de que “a vantagem indevida corresponda à uma contraprestação da possível prática ou omissão de determinado ato de ofício inserido na esfera de atribuições do intraneus”²⁰.

Ainda, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, decidiu o Tribunal local que o “*recebimento oculto*” da vantagem indevida seria suficiente para o enquadramento típico da conduta. Contudo, esta Corte Suprema já se decidiu que “o *recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva*”²¹.

Em relação à *dosimetria* da pena, a Corte Regional decidiu exasperar a punição recorrendo a argumentações retóricas e abstratas (“*contexto muito mais amplo e, assim, de efeitos perversos e difusos*”), com os *mesmos* elementos incidindo repetidas vezes no cálculo da pena (*bis in idem*), o que igualmente *destoa* da jurisprudência da Excelsa Corte²².

Não se pode olvidar, ainda, o *gravíssimo fato* — apto a gerar a

²⁰ Voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no julgamento da AP 996/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN. Acórdão ainda não publicado.

²¹ AP 470 EI-sextos, rel. Min. LUIZ FUX, rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 20.8.14.

²² HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENABASE. EXASPERAÇÃO EXCESSIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III – No caso, a fixação do quantum da pena-base em 4 (quatro) anos – o dobro do mínimo abstratamente previsto para o furto qualificado – se fez de modo genérico, a partir de valores subjetivos abstratos, sem referir-se às circunstâncias do caso concreto, utilizando-se, até mesmo, do núcleo do tipo penal – e qualificadoras – imputado ao paciente para, assim, estabelecer as consequências e a circunstâncias do crime. Nulidade. IV – Não conhecimento do writ. Ordem concedida de ofício para determinar ao juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena, sem prejuízo da condenação imposta ao paciente” (STF. HC 117.001, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24.9.13).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

nulidade de todo o processo — de que o principal ramal de um dos escritórios de advocacia responsáveis técnica do Reclamante foi monitorado durante a persecução penal sob falso fundamento²³, com o acompanhamento da estratégia defensiva — inclusive com a elaboração de registros de discussões entre os advogados constituídos e a elaboração de um *roteiro* com essas informações, posteriormente submetidos ao juízo de primeiro grau¹³. Esse fato também fundamenta os apelos extraordinários do Reclamante.

Dessa forma, a medida cautelar em referência alberga teses *viáveis* e suficientes para demonstrar a necessidade de concessão de *efeito suspensivo* ao recurso extraordinário. Além de a *base empírica* evidenciar a inocorrência de subsunção das condutas narradas às elementares dos tipos penais de corrupção passiva e lavagem, a reprimenda imposta – de 12 anos e 06 meses²⁴ – viola a garantia da individualização da pena e certamente será analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Supremo Tribunal no momento oportuno.

Mais uma vez²⁵, no entanto, tenta-se *subtrair* o exame de pretensão deduzida pelo Reclamante do seu *juiz natural*, qual seja a e. Segunda Turma deste Tribunal.

²³ Segundo pedido do MPF o ramal seria de uma empresa de palestras do Reclamante. O juiz de primeiro grau deferiu o pedido e manteve o monitoramento mesmo após ter sido avisado pela empresa de telefonia que o ramal pertencia ao Teixeira, Martins & Advogados, um dos escritórios responsáveis pela defesa técnica do Reclamante.

¹³ Conforme consta na documentação anexada aos autos, diversas conversas, por exemplo, entre os advogados Cristiano Zanin Martins e Nilo Batista discutindo a estratégia de defesa foram monitoradas, com a elaboração de um roteiro com as possíveis providências que seriam adotadas pela Polícia Federal, posteriormente compartilhado com o juiz de primeiro grau (doc. 13).

²⁴ Apenas a título exemplificativo, registre-se que a *pena-base no delito de corrupção passiva fixada em quase quatro vezes acima do mínimo legal*.

²⁵ A situação já ocorreu, por exemplo, no julgamento do HC 152.752, impetrado pelo ora Reclamante.

Inicialmente, o ministro Relator — aqui a Autoridade Reclamada — proferiu decisão manifestando que “*a regra contida no Regimento Interno deste STF remete o tema à apreciação da Turma respectiva, pois prevê o inciso III do art. 9º do RISTF que compete às Turmas julgar, em recurso extraordinário, as causas que hoje se enfeixam no art.102, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’*” (destacou-se). Na oportunidade, ressaltou que o Relator poderia remeter os autos ao Pleno, mas no caso concreto tal medida seria desnecessária. Ato contínuo o feito foi incluído na pauta do dia 26.06.2018²⁶.

Em 22.06.2018 — dois dias úteis antes do julgamento acima referido —, sobreveio decisão da Corte Regional que *inadmitiu* o recurso extraordinário, embora tenha *admitido* o recurso especial¹⁷.

Menos de uma hora depois, como registrou a imprensa²⁷, e sem qualquer provocação (*ex officio*), a Autoridade Reclamada prolatou nova decisão julgando a medida cautelar prejudicada ante a afirmada modificação do panorama processual decorrente da inadmissão superveniente do recurso extraordinário²⁸.

²⁶ Doc. 14. ¹⁷

Doc. 15.

²⁷ “Num espaço de alguns minutos, a defesa do ex-presidente Lula sofreu duras derrotas nesta sexta-feira (22/6). A vice-presidente do Tribunal Regional da 4ª Região, desembargadora Fátima Labarrère, admitiu a subida de um recurso de Lula ao Superior Tribunal de Justiça, mas negou a admissibilidade do recurso ao Supremo Tribunal Federal. Menos de 20 minutos depois, o ministro Luiz Edson Fachin, do STF, reconsiderou uma decisão própria para julgar prejudicado um pedido de liberdade do ex-presidente Lula.” (TRF-4 admite recurso de Lula ao STJ, nega subida ao STF e Fachin rejeita pedido, em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/trf-admite-recursolula-stj-nega-subida-supremo>>)

²⁸ Doc. 16. ¹⁹

Doc. 17.

A Defesa do Reclamante, primeiramente, interpôs o necessário agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário (CPC, art. 1.042)¹⁹ perante o TRF4.

Cumprida esta etapa necessária, foi interposto na mesma data *agravo interno* contra a decisão do ministro EDSON FACHIN que julgou a medida cautelar prejudicada, possibilitando o juízo de retratação da Autoridade Reclamada. Ao final das razões recursais, a Defesa requereu (i) a reconsideração da decisão para que o pedido cautelar fosse submetido à E. Segunda Turma ainda na Sessão do dia 26.06.18, ou (ii) a submissão do agravo à 2ª. Turma na sessão de 26.06.18, última antecedente ao recesso forense²⁹.

Sobreveio *surpreendente* decisão monocrática do ministro EDSON FACHIN por meio da qual submeteu o agravo regimental interposto pelo ora Reclamante ao Plenário da Corte sob a *alegação* de que: (i) a apreciação do Plenário seria “*exigência expressa do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que se postula o acolhimento do pedido, suspendendo-se os efeitos das decisões recorridas e inviabilizando a execução provisória da pena até o final julgamento pelo Supremo Tribunal*”; (ii) a superação da decisão proferida pelo Relator — que extinguiu o pedido de medida cautelar objetivando restabelecer a liberdade plena do Reclamante — poderia desafiar a aferição “*dos requisitos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso extraordinário, notadamente da caracterização das hipóteses de repercussão geral, competência que, em última análise, é exercitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal*”; e (iii) a submissão do caso ao Plenário seria

²⁹ Doc. 18. ²¹
Doc. 02.

Na verdade, ao decidir dessa forma, o ministro EDSON FACHIN *retirou arbitrariamente* a competência da 2ª Turma para julgar o pedido do Reclamante — *violando* as garantias fundamentais do *juiz natural* (art. 5º, LIII, CF), da *isonomia* (art. 5º, I, CF) e da *fundamentação idônea* das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), além de *afrontar* as disposições do RISTF que tratam da matéria.

As *fragilidades* das razões de decidir — e para subtrair a competência da 2ª. Turma — emergem com nitidez.

Mesmo setores da *imprensa* abertamente *antagônicos* ao Reclamante enxergaram na medida uma forma *heterodoxa* de impedir a sua possível soltura por meio da modificação *arbitrária* do órgão julgador.

Veja-se, a título exemplificativo, o artigo escrito pelo jornalista Josias de Souza, publicado no portal UOL:

“Foi contra esse pano de fundo que Fachin agiu para evitar que Lula fosse incluído no rol de beneficiários da políticas de celas abertas da Segunda Turma. Na sexta-feira, ele pediu que fosse retirado da pauta o recurso da defesa de Lula. Fez isso depois que o TRF-4 considerou que o recurso não era admissível. Os advogados de Lula pediram a Fachin que reconsiderasse sua decisão. Ou submetesse a encrenca aos colegas. O relator da Lava Jato preferiu transferir a batata quente para o plenário. E encomendou parecer à Procuradoria, concedendo prazo de 15 dias. Com isso, manteve Lula preso pelo menos até agosto, irritou os colegas de turma e comprou briga com o PT. De resto, expôs a conflagração que tomou do Supremo”

No mesmo sentido a revista *Veja*:

“No caso do ex-presidente Lula, a decisão da Segunda Turma indica que, se o julgamento de um recurso do petista não tivesse sido adiado – estava previsto para esta terça-feira, mas foi retirado da pauta -, muito provavelmente a maioria dos ministros teria definido pela soltura do ex-presidente. “A liberdade do réu condenado em segunda instância depende de sua sorte (ou azar) quando da distribuição do processo, já que a maioria da Segunda Turma tem entendimento diverso daquele firmado pelo plenário, quando do julgamento do habeas corpus de Lula”, analisou o advogado criminalista Luciano Fincatti. (...)

O movimento do relator do recurso de Lula ao STF, ministro Edson Fachin, de enviar o pedido do petista ao plenário teve a intenção de evitar que a Segunda Turma – majoritariamente contra a prisão em segunda instância – desse a palavra final, mas dificilmente encerrará a novela judicial pela libertação do petista.” (destacou-se)
[15]

Na mesma toada, ainda, uma das comentaristas de política da TV Globo afirmou em rede social que "*Fachin sofreu inúmeras derrotas hj. E só não correu risco de ser voto vencido tb no caso Lula pq tirou o pedido de liberdade do ex-presidente das mãos da 2a turma*" (sic)^[16].

Como se vê, jornalistas e veículos de comunicação abertamente antagônicos ao Reclamante afirmaram que a decisão foi tomada por motivações estranhas à atividade jurisdicional; teria havido *intenção* deliberada em remeter o

³⁰ “Fachin tirou Lula da 2ª Turma porque possibilidade de libertação era real” em <<https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2018/06/26/fachin-tirou-lula-da-2a-turma-porque-possibilidade-delibertacao-era-real/?cmpid=copiaecola>>

processo do Reclamante para apreciação por *outro* órgão colegiado ante o temor de que o resultado do julgamento por seu *juiz natural*, a 2ª Turma, pudesse conduzir a resultado que lhe fosse favorável — situação aparentemente *indesejada* pelo Relator.

[15] Em <<https://veja.abril.com.br/politica/soltando-dirceu-stf-enfraquece-segunda-instancia-e-pode-afetar-casolula/>>.

[16] Em <<https://twitter.com/NatuzaNery/status/1011704853138235393>>.

Por que somente os processos envolvendo o Reclamante são remetidos ao Plenário, embora veiculem argumentos enfrentados — e por vezes *acolhidos* — em outros casos pela 2ª. Turma, o *juiz natural*?

É possível *usurpar* a competência da 2ª. Turma de forma sistemática apenas diante da *perspectiva* de que os argumentos do Reclamante possam ser acolhidos para restabelecer sua liberdade — porquanto evidenciam afronta à Constituição Federal e se mostram compatíveis com a jurisprudência do órgão fracionário?

É evidente que *não*.

Como será demonstrado a seguir, mostra-se necessário *preservar* a competência da 2ª. Turma — o *juiz natural* do concreto.

Senão, vejamos.

– II –

PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

A Reclamação tem como objetivo a preservação da competência e a garantia da efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Está prevista no artigo 102, inciso I, alínea “I” da Constituição Federal³¹. Conforme art. 988, §1º, do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada para *preservar a competência do tribunal*. Harmônico, ainda, o art. 156 do Regimento Interno³².

O instituto em exame assegura, dentre outras coisas, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, composto por seus órgãos decisórios: Plenário, 1ª Turma, 2ª Turma e Presidência, cada qual com suas atribuições regimentais.

No caso concreto, o Ato Reclamado, ao remeter indevidamente – pois as hipóteses mencionadas na decisão *não* se amoldam aos requisitos do art. 22, RISTF – Agravo Regimental na PET 7670 à apreciação do Plenário, quando é cristalina a jurisdição da Turma, usurpa a competência da 2ª Turma deste Excelso Tribunal. Necessário, assim, que seja assegurada a competência do órgão fracionário da Corte.

A situação é agravada pela ausência de fundamentação apta a justificar, de forma *idônea e convincente*, as razões que conduziram à remessa do feito ao Plenário. Neste contexto, ganham força as especulações de que a decisão teria sido

³¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)”

³² “Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. (...)”

proferida por razões estranhas à atividade jurisdicional, como o interesse de que o jurisdicionado tivesse a medida cautelar indeferida, seguindo encarcerado — como exposto acima.

Tudo isso será *detalhado* a seguir.

Outrossim, conforme o art. 988, § 1º^[30], a Reclamação deve ser julgada pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar. Ainda, o RISTF prescreve no art. 9º, I, ‘c’^[31] que as Turmas possuem competência para o processamento da Reclamação.

Como neste caso se busca preservar a competência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, é devido que a Reclamatória seja distribuída aos Ministros componentes do órgão fracionário, excluído da distribuição, naturalmente, a Autoridade Reclamada.

– III –

DO DIREITO: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DO STF

III.1. Afronta às garantias do juiz natural e da isonomia

A Constituição da República assegura que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” (art. 5º, XXXVII), bem como que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” (art. 5º, XXXVIII).

[30] Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

[31] Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes

Ou seja, para a Constituição, o juízo processante e julgador há de ser previsto previamente, não se admitindo a fixação de competência *ad hoc*, para processar e julgar um determinado caso de forma dirigida.

Ademais, a quebra da garantia do *juiz natural* também implica a violação da garantia da *isonomia* (art. 5º, *caput*), pois quando disposições jurídicas que predeterminam o juízo são afastadas em prejuízo de determinado jurisdicionado, a validade abstrata e geral das normas resta prejudicada.

Não à toa, esta Suprema Corte já decidiu que:

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penalpersecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser

subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural.³³

Não há dúvida de que a retirada do feito da 2ª. Turma — órgão prevento de acordo com as regras pré-definidas de competência — implica violação às mencionadas garantias fundamentais.

Mas não é só.

III.2. Ausência das hipóteses que autorizam a remessa ao Plenário - arts. 21 e 22 do RISTF

De acordo com a sistemática adotada pelo Regimento Interno do STF, a competência para apreciar recurso extraordinário é das Turmas (art. 9º, III, RISTF). Da mesma forma, nos casos em que o recurso principal é processado pelo *órgão fracionário*, as medidas cautelares e agravos regimentais a ele vinculados também devem ser julgados pelas Turmas (art. 8º, I, RISTF)^[18].

O art. 22, RISTF prevê, em tese, a possibilidade de afetação do julgamento para o Plenário quando (i) houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida (art. 22, *caput*), (ii) matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário (art. 22, PU, 'a'), (iii) em razão da relevância da questão jurídica (art. 22, PU, 'a', primeira parte), e (iv) necessidade de prevenir divergência entre as Turmas (art. 22, PU, 'a', segunda parte).

³³ HC 81963, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/06/2002.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III, 139 e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único “compete às Turmas julgar, em recurso extraordinário, as causas que hoje se enfeixam no art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”.” ^[18] Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

I – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;

Existe, ainda, uma outra hipótese vinculada estritamente ao julgamento de *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus* (art. 21, XI, RISTF³⁴). Esta hipótese foi apreciada no julgamento do HC 143.333/PR, em que houve remessa discricionária do feito ao Plenário. Naquela ocasião, foi vencedora, por maioria, a tese de que a afetação ao Pleno pode prescindir de fundamentação.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos. Trata-se, como já exposto, de agravo regimental em medida cautelar tirada de recurso extraordinário. Por não versar sobre *habeas corpus*, não incide a regra do art. 21, XI, RISTF.

Tornando às 04 hipóteses mencionadas no art. 22, RISTF, observa-se que o Ato Reclamado *não* se amolda a nenhuma delas.

Leia-se a decisão:

Em verdade, esse novo cenário, derivado da interposição na origem do agravo em recurso extraordinário, e aqui no STF de agravo regimental, se, em juízo colegiado for reformada a decisão que proferi sobre a prejudicialidade, pode desafiar a aferição, mesmo que em cognição sumária própria da tutela cautelar, dos requisitos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso extraordinário, notadamente da caracterização das hipóteses de repercussão geral, competência que, em última análise, é exercitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

³⁴ Art. 21. São atribuições do Relator:

XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

A apreciação plenária, por outro lado, constitui, no caso, exigência expressa do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista que se postula o acolhimento do pedido, “suspendendo-se os efeitos das decisões recorridas e inviabilizando a execução provisória da pena até o julgamento final do caso pelo Supremo Tribunal”. Com efeito, menciono o disposto no citado artigo:

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.”

Anoto, por fim, que a remessa ao Plenário pelo Relator, constitui atribuição autorizada nos termos dos artigos 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), cujo exercício discricionário foi reconhecido no HC 143.333/PR, de minha relatoria, julgado em 12.4.2018 pelo Tribunal Pleno (destacou-se).

De fato.

Em atenção ao art. 22 do RISTF, constata-se que (1) a decisão *não* menciona a existência de “*arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida*”; tampouco (2) apresenta qualquer matéria em que exista divergência entre as turmas. Também (3) não aponta a existência de relevante questão jurídica, além de (4) não indicar matéria sobre a qual exista “*necessidade de prevenir divergência entre as Turmas*”.

Portanto, o ato reclamado não se subsume a qualquer das

hipóteses mencionadas nos arts. 21 e 22 do RISTF, além de violar as garantias constitucionais do juiz natural e da isonomia. Por essa razão o feito não pode ser remetido ao Plenário.

III.3. Ausência de fundamentação idônea do Ato Reclamado: incorreção das premissas adotadas

A Autoridade Reclamada limita-se a afirmar que (i) a apreciação do Plenário seria “*exigência expressa do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que se postula o acolhimento do pedido, suspendendo-se os efeitos das decisões recorridas e inviabilizando a execução provisória da pena até o final julgamento pelo Supremo Tribunal*”; (ii) a superação da decisão proferida pelo Relator — que extinguiu o pedido de medida cautelar objetivando restabelecer a liberdade plena do Reclamante — poderia desafiar a aferição “*dos requisitos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso extraordinário, notadamente da caracterização das hipóteses de repercussão geral, competência que, em última análise, é exercitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal*”; e (iii) a submissão do caso ao Plenário seria uma faculdade do Relator, autorizada pelos arts. 21 e 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Com a devida vênia, os fundamentos invocados são manifestamente improcedentes e insusceptíveis de superar a competência da Turma.

a) Inexistência de pedido sobre o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90

Não se pode cogitar a remessa ao Plenário com base no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90 simplesmente porque não há qualquer pedido na medida cautelar relacionada a esse dispositivo.

De fato, nesta medida cautelar o Reclamante requereu *apenas e exclusivamente a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Apelação* para restabelecer sua liberdade plena. A petição inicial, nesse sentido, é clara ao requerer o efeito suspensivo para impedir a “execução provisória da pena até o julgamento final do caso pelo Supremo Tribunal Federal”.

Não foi colocado em debate — e nem teria cabimento neste momento — qualquer aspecto relacionado à questão eleitoral ou, mais precisamente, à existência ou não da situação de inelegibilidade do Reclamante.

Oportuno consignar, ainda, que a matéria tratada no mencionado art. 26-C não é daquelas que podem ser analisadas de ofício pelo magistrado, sem provocação da parte interessada. Ao contrário, a análise da existência ou não de situação de inelegibilidade exige pedido expresso do interessado como emerge com nitidez do texto legal — o qual, insista-se, não foi formulado pelo Reclamante nestes autos.

Por outro lado, o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 em hipótese alguma impõe a “*apreciação plenária*” desta Corte Suprema. Ao contrário, a lei diz que competência para analisar essa matéria — evidentemente quando houver requerimento, o que não existe no caso dos autos — é do “*órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas*”, que no caso é a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, como leciona o ministro LUIZ FUX, “*tem-se firmado na jurisprudência o entendimento segundo o qual o relator tem competência para, singularmente, apreciar e decidir pedido de liminar em sede de tutela provisória de urgência cautelar cujo objeto seja a suspensão de inelegibilidade. Argumenta-se que o artigo 26-C da LC nº 64/90 não derogou o poder do juiz de conceder a tutela cautelar para proteger o resultado útil do processo principal (CPC/2015, ARTS. 294, 300 E 303), tampouco transferiu ao órgão colegiado de tribunal a competência para examinar pedido de liminar formulado nessa sede (CPC, art. 300, §2º)*”^{35 36}.

Portanto, não há, na medida cautelar em questão e no agravo regimental dela decorrente, qualquer pedido relacionado ao art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90 e tampouco essa hipotética discussão seria da competência do Plenário do STF.

b) A repercussão geral pode ser analisada pela Turma

A existência de repercussão geral é *pressuposto de admissibilidade* do recurso extraordinário (CF/88, art. 102, §3º³⁷) desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

³⁵ FRAZÃO, Carlos Eduardo; FUX, Luiz. Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte. Fórum, 2016, p. 257-258.

³⁶ Nesse sentido, exemplificativamente: STF, Rcl 24727, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática de 09.08.2016).

³⁷ “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Ou seja, “É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente”³⁸.

No vertente caso, porém, não é disso que se trata. Como já exposto acima, os autos contém pedido de tutela de urgência objetivando restituir a liberdade plena do Reclamante — e não recurso extraordinário.

Para que não paire dúvida: não há na PET 7670 recurso extraordinário pendente de análise, mas sim pedido de efeito suspensivo (medida cautelar).

Não há na Constituição Federal, no Código de Processo Civil — que também rege a matéria — ou no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal qualquer disposição atribuindo ao Plenário da Corte a competência para a apreciação de pedido de urgência. Deve-se reconhecer a ausência de qualquer disposição constitucional, legal ou regimental que atribua ao Plenário a competência para analisar o pedido de tutela de urgência veiculado na PET 7670.

c) Competência da Turma não pode ser usurpada a critério pessoal do Relator

Não há órgão no Supremo Tribunal Federal *mais* ou *menos*

³⁸ STF, ARE 1054287 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª. Turma, DJe 12/06/2018.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

relevante; há, tão somente, órgãos com competências pré-estabelecidas, as quais *não* podem ser alteradas ao *bel prazer* de quem quer o seja, mormente quando em busca de finalidades extraprocessuais, como um determinado resultado de julgamento (para favorecer ou prejudicar o jurisdicionado).

A competência para conhecer e julgar o pedido de tutela de urgência deduzido nos autos da PET 7670 é da 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal. Tanto o é que o julgamento do pedido seria realizado no dia 26.06.2018 por esse órgão fracionário, após pedido de pauta feito pela própria Autoridade Reclamada.

Não houve nenhuma alteração fática ou jurídica que pudesse justificar a modificação da competência para a análise do pedido de tutela de urgência ou do recurso relacionado a tal pleito. O recurso extraordinário vinculado ao pedido de efeito suspensivo é o mesmo, assim como a decisão condenatória — retratada nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Apelação — são as mesmas.

Aliás, não há no Ato Reclamado qualquer indicação de alteração fática ou jurídica a justificar a supressão da competência da 2ª Turma.

Por outro lado, a Autoridade Reclamada também desconsiderou que a mera indicação do art. 22 do RISTF não é suficiente para que o Relator possa substituir a competência do órgão fracionário pelo Plenário. A mencionada autorização regimental está vinculada à ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, as quais, verificou-se no tópico II.1, não ocorreram. Trata-se, pois, de decisão sujeita a fundamentação vinculada ao regimento interno, e não à mera conveniência do Relator.

Ora, se a decisão não possui fundamentação minimamente idônea, então a modificação monocrática da competência é *arbitrária, aleatória*. Se não se funda nas razões taxativas do art. 22, do RISTF, então no que se baseia?

Como anotou LENIO STRECK: “o Direito vem sendo substituído por juízos morais e políticos dos julgadores”³⁹...

Relevante, ainda, a reflexão de BADARÓ a respeito da garantia do *juiz natural*, que em tudo se assemelha ao presente caso:

A garantia do art. 5º, LIII, da CF, exige que o juiz seja inividualizável *ex ante*, segundo critérios legais que não sejam ambíguos e, na prática, inoperantes para o fim de predeterminação. A hipótese normativa deve fixar parâmetros objetivos que façam com que a determinação do juiz competente dependa, efetivamente, da norma preexistente, e não de uma posterior opção discricionária de um órgão administrativo ou judiciário. Somente com a taxatividade se garante que a legalidade não se reduza a uma simples “etiqueta mentirosa”. (...) Um grande número de atentados à garantia do juiz natural, como adverte Romboli, decorre não tanto do legislador, mas de atividade de outras autoridades, no caso, judiciárias, que, através de uma interpretação livre das normas sobre competência ou o exercício de faculdade a elas atribuídas pela lei, acabam por estabelecer, *a posteriori*, o juiz concretamente competente. (...) Por outro lado, a necessidade de certeza no critério de competência, com base em prefixação legal, não afasta a possibilidade de a lei prever fatores de modificação de competência. Será necessário, porém, que a hipótese de incidência da modificação seja definida segundo critérios objetivos claramente determinados, bem como que não haja possibilidade de escolha das partes ou do juiz entre fazer operar ou não o fator de modificação de competência.⁴⁰ (destacou-se)

³⁹ Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/201co-direito-vem-sendo-substituido-por-juizospoliticos-dos-julgadores201d>>

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz natural no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 295-302.

Por fim, pontua-se que a discrecionalidade na determinação de competência fere de morte as garantias da isonomia e do juiz natural, ao permitir que o Relator modifique a competência sobre determinados processos movido por critérios aleatórios, de cunho pessoal, moral ou político.

Isso não é possível, *máxime na espera penal*. Ademais, mesmo que fosse possível reconhecer a compatibilidade do art. 22 do RISTF com as garantias fundamentais – o que se admite apenas a título argumentativo – o deslocamento da competência somente seria possível nas hipóteses de expressamente indicadas no dispositivo, com a devida fundamentação, o que não existe no caso.

Sobre o tema, nos lembra, novamente, STRECK:

“Direito e moral não se confundem. Tampouco direito e política. Direito se abebera, é claro, desses elementos. Mas depois que o Direito está posto, somente pode sofrer interpretações a partir da aplicação a casos. O que o Direito não pode é ser corrigido por argumentos políticos ou morais (para registrar: “clamor das ruas” é argumento moral). Garantias e direitos constitucionais devem ser aplicados até mesmo para os inimigos, se quisermos fazer uma afirmação retórica. Mas verdadeira.

Alguém pode até dizer que, em face do estado de coisas em que estamos, já não se pode cumprir a Constituição e esta só atrapalha. Bom, nesse caso, vamos apostar na barbárie. Eu não quero apostar no caos.”⁴¹

O Estado de Direito se funda no pré-estabelecimento e clareza das *regras do jogo*. Tais regras devem obedecer a critérios racionais e transparentes, reforçando a segurança jurídica e preservando a credibilidade dos Tribunais.

⁴¹ STRECK, Lenio. Clamor das ruas ou da Constituição? O Estado de São Paulo, 12.05.2017, disponível em <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,clamor-das-ruas-ou-da-constituicao,70001775264>>

– IV – DA MEDIDA LIMINAR

A presente Reclamação comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que concorrem os pressupostos reclamados para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está evidenciado pela ausência de fundamentação idônea apta a justificar a remessa do Agravo Regimental na PET 7670 para o órgão Plenário, especialmente porque a decisão não narra hipóteses aderentes àquelas previstas no art. 22 do RISTF. Não havendo justificativa plausível para a remessa ao Pleno, sobrevindo hipóteses de motivações extraprocessuais, necessária a preservação da competência da 2ª Turma.

No tocante ao *periculum in mora*, há urgência, pois o dano já está concretizado: o Reclamante encontra-se há 81 dias privado de sua liberdade. Conforme as impressões dos profissionais da imprensa, caso a garantia do *juiz natural* tivesse sido preservada, havia grandes chances do pedido de efeito suspensivo do Reclamante ter sido provido. O tempo passado indevidamente em privação de liberdade não pode ser recuperado ou indenizado.

Absolutamente necessária, pois, a concessão da medida liminar nos limites atrás enunciados, conforme permissivo do artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil.

– V – DOS PEDIDOS

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Ante todo o exposto, requer-se:

- (i) Sejam os autos distribuídos a um dos Ministros integrantes do órgão jurisdicional que se deseja assegurar como competente, qual seja, a egrégia 2ª Turma do STF, excluindo-se da distribuição a Autoridade Reclamada;
- (ii) A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a execução provisória da pena imposta ao Reclamante, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade até o julgamento final do mérito da presente ação constitucional, máxime diante da probabilidade de que estaria em liberdade caso não houvesse sido *subtraído* de seu *juiz natural*;
- (iii) A notificação da Autoridade Reclamada para prestar informações;
- (iv) A intimação da Procuradoria-Geral da República;
- (v) Por fim, a decisão pela total procedência da Reclamação para: (a) cassar o ato reclamado, reconhecendo-se a competência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a PET 7670 e seus feitos decorrentes e, ainda, diante das *manifestas ilegalidades* apresentadas nestes autos, (b) suspender a execução provisória da pena, para que o Reclamante aguarde em liberdade até final decisão relativa à ação penal correspondente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim,
informa o Reclamante que o comprovante de pagamento das custas processuais
encontra-se anexado à inicial⁴².

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 27 de junho de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

⁴² Doc. 19.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990